SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000433-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: KÁRCIO RICARDO DOS ANJOS SOUZA

Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento de danos materiais que o réu lhe teria causado.

As matérias suscitadas em preliminar pelo réu na contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O relato de fl. 01 está desamparado de dados minimamente sólidos que lhe conferissem ao menos verossimilhança.

Nesse contexto, o documento de fls. 03/07 cristaliza o instrumento de confissão de dívida celebrado entre as partes, não se entrevendo irregularidade alguma na eleição dos valores que prevê, aliás não declinada com precisão a fl. 01.

A taxa de juros pactuada é ao que consta legítima e nenhum pagamento de R\$ 300,00 por parte do autor após a elaboração do contrato restou demonstrado.

Como se não bastasse, inexiste lastro para estabelecer a ideia de que o autor sequer em tese faria jus ao recebimento de alguma indenização.

Nos termos em que deduzida, portanto, a pretensão inicial não merece prosperar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA